

PROTOCOLO Nº 303/16

DE 17 de Maio de 2016


Diretor Administrativo**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 116/16**

EMENTA: ABRE VAGA PARA CONTADOR, ALTERANDO O INCISO VII DO ART. 51 DA RESOLUÇÃO Nº 104 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014, BEM COMO O QUADRO III DO ANEXO I DA MESMA.

INICIATIVA: DA MESA DIRETIVA

Dado para a Ordem do Dia em 24 de Maio de 2016

1ª Discussão em 24 de Maio de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 31 de Maio de 2016

Aprovado por Unanimidade

OBSERVAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 114/16, PROMULGADA EM 01 DE JUNHO DE 2016.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



RESOLUÇÃO Nº 114/16

Ementa: Abre vaga para Contador, alterando o inciso VII do art. 51 da Resolução nº 104 de 17 de dezembro de 2014, bem como o Quadro III do Anexo I da mesma.

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, na Sessão realizada no dia 31 de Maio de 2016, aprovou, e Eu, Domingos Everaldo Kuhn, Presidente, Promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º Abre uma vaga para o cargo de Contador – o qual integra o grupo dos Cargos de Provimento Efetivo, Grupo Ocupacional Profissional, Quadro III do Anexo I da Resolução nº 104, de 17 de dezembro de 2014, com o mesmo vencimento previsto no Quadro I do Anexo II da referida Resolução (o qual deverá ser devidamente atualizado) – e altera o inciso VII do art. 51 da Resolução nº 104/14, bem como o Quadro III do Anexo I da mesma, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.51 (...)

(...)

VII – O cargo de Contador exige certificado de conclusão de curso superior em Ciências Contábeis, em instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, bem como inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, sendo jornada de trabalho de 40 horas semanais, com 02 (duas) vagas para o respectivo cargo;

(...)

(...)



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



ANEXO I

(...)

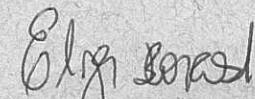
QADRO III	
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	
GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL	
CARGO	Nº VAGAS
PROCURADOR	01
CONTADOR	02
AUXILIAR DE LICITAÇÃO E COMPRAS	02

Art. 2º A presente Resolução traz em anexo o Estudo de Impacto Financeiro.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado
do Paraná, em 01 de Junho de 2016.


DOMINGOS EVERALDO KUHN
Presidente


ELIEZER BORCÓSKI
1º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 116/16

Ementa: Abre vaga para Contador, alterando o inciso VII do art. 51 da Resolução nº 104 de 17 de dezembro de 2014, bem como o Quadro III do Anexo I da mesma.

Art. 1º Abre uma vaga para o cargo de Contador – o qual integra o grupo dos Cargos de Provimento Efetivo, Grupo Ocupacional Profissional, Quadro III do Anexo I da Resolução nº 104, de 17 de dezembro de 2014, com o mesmo vencimento previsto no Quadro I do Anexo II da referida Resolução (o qual deverá ser devidamente atualizado) – e altera o inciso VII do art. 51 da Resolução nº 104/14, bem como o Quadro III do Anexo I da mesma, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.51 (...)

(...)

VII – O cargo de Contador exige certificado de conclusão de curso superior em Ciências Contábeis, em instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, bem como inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, sendo jornada de trabalho de 40 horas semanais, com 02 (duas) vagas para o respectivo cargo;

(...)

(...)

ANEXO I

(...)

QADRO III	
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	
GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL	
CARGO	Nº VAGAS
PROCURADOR	01
CONTADOR	02
AUXILIAR DE LICITAÇÃO E COMPRAS	02



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

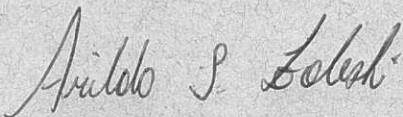


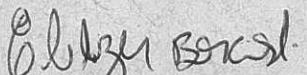
Art. 2º A presente Resolução traz em anexo o Estudo de Impacto Financeiro.

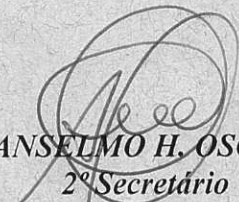
Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 12 de Maio de 2016.


DOMINGOS EVERALDO KUHN
Presidente


ARILDO SANTOS ZALESKI
Vice-Presidente


ELIEZER BORCOSKI
1º Secretário


ANSELMO H. OSÓRIO
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Este projeto de resolução tem o objetivo único de abrir mais uma vaga para o cargo de Contador, tendo em vista o aumento no volume de trabalho da Câmara Municipal, bem como ao atendimento a Lei Federal 4.320 de 1964 e a orientação do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR).

Conforme orientação do TCE-PR, em auditoria realizada nesta Câmara, que gerou o Relatório de Inspeção de nº 039.800-5/15 (em anexo com as informações descritas nesta justificativa), de acordo com a lei 4.320 existe a necessidade de segregação de funções quanto as despesas deste Legislativo, sendo o despacho por responsabilidade do ordenador, a ordem de pagamento pelo contador e o pagamento por um tesoureiro. Isto é, além do ordenador que é o presidente da Câmara, o TCE-PR orienta que o departamento financeiro conte com um liquidador, no caso o ocupante do cargo de Contador, como pagador, que assume a função de tesoureiro perante o TCE. Além disso, um destes contadores poderá ocupar o Cargo de Diretor Financeiro, acumulando também as funções de tesoureiro, como já acontece atualmente.

Desta forma, a abertura da vaga para o Cargo de Contador suprirá uma demanda apontada pelo TCE-PR sem que a Câmara tenha que fazer concurso



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



público para a vaga de tesoureiro, ao qual o candidato teria a obrigatoriedade de ser da área de Ciências Contábeis ou Administração.

A medida prevê ainda a saída da atual Diretora Financeira que é servidora do município licenciada e desde 2014 ocupa a função em cargo em comissão após a demissão da servidora de carreira da casa. Além do atendimento a orientação do TCE-PR, contar com dois contadores ocupando estas funções distintas em cargos efetivos, aumentará a segurança contábil e financeira da Casa, do correto uso e administração dos recursos e das contas públicas.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 12 de Maio de 2016.

Domingos Everaldo Kuhn
DOMINGOS EVERALDO KUHN
Presidente

Arildo S. Zaleski
ARILDO SANTOS ZALESKI
Vice-Presidente

Eliezer Borcoski
ELIEZER BORCOSKI
1º Secretário

Anselmo H. Osório
ANSELMO H. OSÓRIO
2º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – contratação 2016

Com o intuito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), que em seu teor estabelece a obrigatoriedade de projeções futuras para a despesa decorrente de novas contratações de pessoal, neste sentido, apresenta-se a estimativa do aumento da despesa com pessoal em decorrência da contratação de um contador e o pagamento de função gratifica para o pregoeiro e equipe de apoio, conforme segue abaixo:

Nova Contratação (2016)

01 – Contador - R\$ 4.294,19

Total Mensal R\$ 4.294,19

Obrigações Patronais R\$ 4.294,19 x 15,36% = 659,59

Total Geral Mensal R\$ 4.953,78

Total Geral Anual R\$ 4.953,78 x 8 = 39.630,24

Função Gratificada

Pregoeiro – 54,00 x 6 = 324,00

Equipe de Apoio – 54,00 x 2 = 108,00 x 3 = 324,00

Total Geral Mensal - 648,00

Total Geral Ano - 648,00 x 8 = 5.184,00

Previsão para Reajustes

Total Geral Mensal - R\$ 5.601,78

Total Geral Anual - R\$ 5.601,78 x 8 = 44.814,24

PROJEÇÃO TOTAL AJUSTES E NOVOS CARGOS ANUAL: R\$ 1.883.221,36

- RCL – Receita Corrente Líquida 30/04/2015 - R\$ 77.895.170,83

- Total de Despesa com Pessoal em 31/03/2016 - R\$ 1.373.893,67

- % da Despesa Total com Pessoal até 31/03/2016 - 1,76%

- Projeção para Total das Despesas Inclusive as novas Contratações (Anual) - R\$ 1.883.221,36

Projeção Receita Corrente Líquida 2017 - R\$ 85.166.978,00

- % Total da Despesa Projetada - 2,21 %

- % Limite máximo Estabelecido (art. 20 da LRF) 6%

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



RECEITA CORRENTE LIQUIDA – RCL – R\$ 85.166.978,00

DESPESA TOTAL COM PESSOAL - R\$ 1.897.071,96 - 2,21%

LIMITE MÁXIMO - R\$ 5.110.018,68 - 6,00%

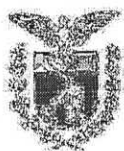
LIMITE PRUDENCIAL - R\$ 4.854.517,75 - 5,70%

LIMITE DE ALERTA - R\$ 4.599,016,81 - 5,40%

Diante do exposto, observa-se que as novas despesas com pessoal esta dentro do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, estando dentro dos preceitos legais.

Palmeira, 12 de maio de 2016


Roseli M. Fernandes
CRC/PR 052164/D-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROTOCOLO	039.800-5/15
ENTIDADE	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO	PODER LEGISLATIVO DE PALMEIRA
ASSUNTO	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

CAMPO DE ATUAÇÃO DA INSPEÇÃO

MUNICÍPIO: PALMEIRA	ENTIDADE INSPECIONADA: PODER LEGISLATIVO
PERÍODO INSPECIONADO: 01/01/2010 a 31/12/2014	PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA INSPEÇÃO: 25/05/2015 a 29/05/2015
OBJETIVO GERAL DA INSPEÇÃO: Dar atendimento ao despacho nº 1.558/2014 - GCG - processo 084.822-4/14.	
OBJETIVO ESPECÍFICO DA INSPEÇÃO: Apurar as irregularidades apontadas na representação protocolada sob nº 084.822-4/14.	

ATO AUTORIZATÓRIO DA INSPEÇÃO

Portaria nº 545/15 do Gabinete da Presidência. Peça processual 05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



- Resolução do Conselho Federal de Contabilidade Nº. 803/96, de 10 de outubro de 1996 – Código de Ética Profissional do Contador.
- Lei nº. 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(....)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- Lei Federal nº. 4.320/64:

“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente constituída por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.”

- RESOLUÇÃO CFC Nº 803/96 - CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR:

“Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade:

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



RECOMENDAÇÕES

Ao final dos trabalhos de fiscalização foi realizada reunião com os servidores e vereadores da Câmara Municipal de Palmeira.

Nela foram discutidas as desconformidades verificadas pelos técnicos durante a execução dos trabalhos, tanto aquelas pertinentes ao escopo da inspeção (desvio de recursos públicos) quanto às irregularidades verificadas e que deveriam ser sanadas para que o Poder Legislativo não infringisse os normativos legais.

Dentre elas, pode-se destacar:

- ✓ O atendimento ao princípio da reserva legal e imediata adequação, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1.988, quanto à emissão de Lei para a regularização do cargo da procuradora jurídica, a qual havia sido contratada através de concurso público - para a carga horária de 20 horas semanais – e que posteriormente foi alterada, através de Resolução¹⁹, para 40 horas semanais com consequente aumento de salário;
- ✓ A adequação quanto ao alto número de comissionados em relação aos efetivos, situação que prejudica a continuidade e a aderência aos serviços públicos, que são de caráter continuado, destacando que cargos em comissão são exclusivamente para chefia, direção e assessoramento;
- ✓ Regularização das funções - com uma estrutura organizacional adequada - e cargos dentro do Poder Legislativo, beneficiando a segregação dessas dentro de um organograma definido com setor financeiro, contábil, jurídico, controle interno e diretoria geral, evitando o ocorrido com a contadora nas gestões passadas, que avocava e exercia todas as tarefas, mitigando o controle e permitindo os desvios constatados;
- ✓ A confecção de ato normativo com as orientações e disposições para a utilização de veículos e as requisições de combustível, permitindo o adequado controle;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 532016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 116, altera o inciso VII do art.51 e o Quadro III do Anexo I, ambos da Resolução nº 104 de 17/12/2014, a fim de ampliar o número de vagas do cargo de Contador, de 01 (uma) para 02 (duas)

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no Projeto de Resolução sob nº 116 de 2016, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Resolução pretende alterar o inciso VII do art.51 e o Quadro III do Anexo I, ambos da Resolução nº 104 de 17/12/2014, a fim de ampliar o número de vagas do cargo de Contador, de 01 (uma) para 02 (duas). Conforme prevê o TCE/PR, simples alterações de estrutura podem ser feitas mediante Resoluções, reservando-se às leis específicas as questões salariais/remunerações/subsídios e outras correspondentes.

Por meio da Instrução nº 2883/10, a DCM opina que a resposta à consulta seja nos seguintes termos: "(...) ; b) a simples reestruturação dos cargos da Câmara Municipal que não importe em fixação ou alteração de remuneração dos servidores pode ser feita por meio de ato próprio do Poder Legislativo (resolução, decreto legislativo ou outra denominação empregada), na forma dos arts. 51, IV, e 52, XIII, da CF, aplicáveis aos Municípios por força do princípio constitucional da simetria (art. 25, CF e art. 11 do ADCT, CF)." R. dig. Trib. Contas Est. Paraná, Curitiba, n. 1, p. 272-280, jan./abr. 2012

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Legislativo, nos termos do artigo 6º, I e artigo 31, inciso III da Lei Orgânica do Município e

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Não há indício de inconstitucionalidade ou ilegalidade em face do presente Projeto de Resolução, o qual está devidamente acompanhado da justificativa pertinente, da estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (comprovando a possibilidade e adequação aos limites previstos) e da cópia de recomendação do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

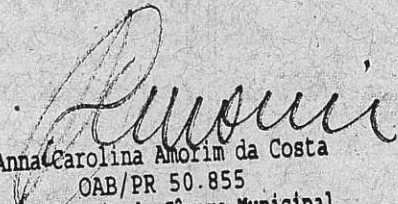
No mais, compete ao Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, viabilidade, adequação, razoabilidade e interesse público.

O presente encontra-se em conformidade com as normas legais, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 19 de maio de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 53/2016

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 39, XXI da Resolução nº 104/2014, encaminho a análise contábil sobre o **Projeto de Resolução sob nº 116 de 2016**.

O referido Projeto dispõe sobre a abertura de vaga para contador no Poder Legislativo Municipal de Palmeira. O projeto em questão acompanha a estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que trata o Art. 16 da Lei Complementar 101/2000, realizado pela Diretora Financeira da Câmara. O estudo apresenta-se positivo, pois aponta que a partir da aprovação do projeto, o índice de pessoal do legislativo se manterá bem abaixo do limite, pois conforme demonstrado, ficará em 1,76% em 2016 e em 2,21% em 2017. No tocante ao limite constitucional de 70% com folha de pagamento na Câmara, também se manterá o indicador dentro dos limites legais. Desta forma, o presente projeto tem PARECER FAVORÁVEL do setor contábil no que se refere à questão orçamentária. Orienta-se que no caso de aprovação do projeto, outros projetos relacionados a despesa com pessoal, sejam objeto de novo estudo considerando os gastos oriundos da aprovação deste.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder a análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão, constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 11 de maio de 2016.


Câmara Municipal de Palmeira
Alexandro Klosowski
Contador CRC/PR 0069.148/O-8

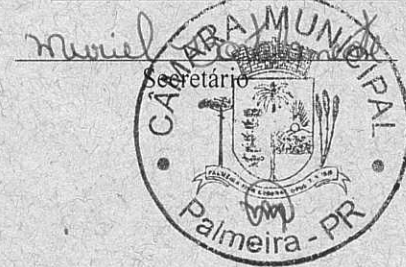


Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000013

PROTOCOLO Nº 306/16

DE 20 / 05 / 2.016



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº 116/16

Assunto: Abre vaga para Contador, alterando o inciso VII do art. 51 da Resolução nº 104 de 17 de dezembro de 2014, bem como o Quadro III do Anexo I da mesma.

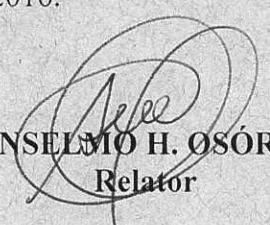
Iniciativa: Da Mesa Diretiva da Câmara Municipal.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Resolução nº **116/16** que Abre vaga para Contador, alterando o inciso VII do art. 51 da Resolução nº 104 de 17 de dezembro de 2014, bem como o Quadro III do Anexo I da mesma, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Legislativo, nos termos do artigo 6º, I e artigo 31, inciso III da Lei Orgânica do Município de Palmeira, e procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno, não existindo indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 20 de Maio de 2016.


ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

• Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Resolução nº **116/16**, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 20 de Maio de 2016.


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000014

PROTOCOLO Nº 307/16

DE 20 / 05 / 2.016



Comissão de **ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**.

Projeto de Resolução nº 116/16

Assunto: Abre vaga para Contador, alterando o inciso VII do art. 51 da Resolução nº 104 de 17 de dezembro de 2014, bem como o Quadro III do Anexo I da mesma.

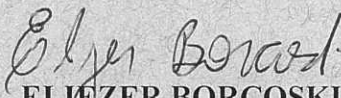
Iniciativa: Da Mesa Diretiva da Câmara Municipal.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Resolução nº **116/16** que Abre vaga para Contador, alterando o inciso VII do art. 51 da Resolução nº 104 de 17 de dezembro de 2014, bem como o Quadro III do Anexo I da mesma, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que tal procedimento tem o objetivo único de abrir mais uma vaga para o cargo de Contador, tendo em vista o aumento no volume de trabalho da Câmara Municipal, bem como o atendimento a Lei Federal 4320 de 1964 e a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Este Projeto de Resolução vem acompanhado da justificativa pertinente, e também da estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro, comprovando assim a possibilidade e adequação aos limites previstos, e da cópia de recomendação do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 20 de Maio de 2016.

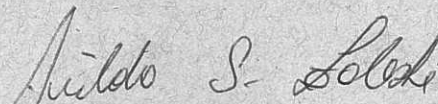

ELIEZER BORCOSKI
Relator

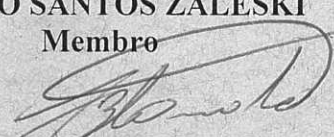
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Resolução nº **116/16** concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 20 de Maio de 2016.


ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 116/16 VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 116/16

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 24 DE MAIO DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Rulau

1º Secretário Eliete Borucki

2º Secretário Azoo

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 116/16

APROVADO POR UNANIMIDADE

PROMULGUE-SE E PUBLIQUE-SE

SALA DAS SESSÕES EM 31 DE MAIO DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Rulau

1º Secretário Eliete Borucki

2º Secretário Azoo